



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005817/2001-43
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSO Nº : 125.823
RECORRENTE : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.143

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143
RECORRENTE : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto e transcrevo o relatório de fls. 182/184, parte integrante da decisão singular:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias levado a efeito no contribuinte acima qualificado, a fiscalização constatou que valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das DI's nºs 131096/96, 145857/96 e 156331/96 por ele declarados como pagos não possuíam o correspondente recolhimento no Sistema de Controle da Arrecadação de Receitas Federais.

Intimou-se o contribuinte, fls. 28 a apresentar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) originais que comprovassem os respectivos pagamentos, entre outros documentos.

Atendendo a intimação o contribuinte apresentou, os DARF's originais referentes as DI's 96/131096 e 96/145857, fls. 69/70, deixando de apresentar os DARF's relativos a DI nº 96/156331 por se encontrarem extraviados. À vista dos documentos apresentados a fiscalização presumiu que houve o repasse de numerário para o pagamento das despesas com a importação, entre os quais os tributos devidos, à YEV – Despachos Aduaneiros Ltda.

Ato contínuo, foram encaminhadas cópias dos Documentos de Arrecadação da Receitas Federais – DARF's apresentadas pelo contribuinte, e dos DARF's que se encontravam arquivados naquela Repartição junto à DI 96/156331, à instituição bancária, para que informasse quanto ao recolhimento e repasse dos tributos à União, bem como a autenticidade das chancelas mecânicas apostas nos mesmos, Intimações GRAUFI/DARF nº 244/01 e 245/01, fls. 63/66 e 68/70.

Em resposta, a instituição bancária não reconheceu como autênticas as chancelas mecânicas neles apostas.

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

Logo, a fiscalização concluiu que uma vez não comprovado o recolhimento dos tributos e considerando que:

- a) à época do despacho aduaneiro de importação em causa o pagamento dos impostos incidentes na importação devia ser efetuado previamente ao registro da DI, e através de DARF;
- b) o documento denominado DARF com obrigatoriedade de instruir a DI foi apresentado a autoridade aduaneira no curso do despacho de importação como prova do recolhimento dos impostos, sem o qual não se promoveria o desembaraço aduaneiro da respectiva DI;
- c) o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária;
- d) é contribuinte do Imposto de Importação o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;
- e) a responsabilidade tributária é objetiva, sendo desnecessária a vontade do agente, em virtude do artigo 136 do CTN, Lei nº 5.172, fica evidenciado que o contribuinte utilizou-se de documentos falsos em momentos distintos, ou seja, no momento do registro da DI e no momento do desembaraço das mercadorias, quando apresentou os DARF's à autoridade aduaneira.

Considerando assim, lavrou-se o auto de infração de fls. 01 a 16, com a exigência de recolhimento de crédito tributário na importância de R\$ 204.042,49, relativa aos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados mencionados nas DI's acima citadas, acrescidos de juros de mora e das multas previstas no art. 44, I, da Lei 9.430/96 e no art. 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Foi formalizado pela fiscalização, através do Processo nº 11128.0058/16/01-07, representação para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público, conforme estabelece a Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001.

Em sua **Impugnação**, fls. 83 a 98, apresentada tempestivamente, o contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1) À revelia da Autuada, a autoridade fiscal diligenciou junto à instituição bancária em que foram efetuados os recolhimentos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

forma que esta pudesse informar quanto aos pagamentos e repasses dos tributos à União, bem como quanto à autenticidade das autenticações mecânicas constantes dos DARF's.

- 2) De posse da manifestação exarada pela instituição bancária, a autuante lavrou o presente auto de infração, o qual não merece prosseguir pelas razões aqui relacionadas.
- 3) No processo administrativo, como ocorre no processo judicial, o ônus da prova é de quem alega o direito. Assim, se a autoridade fiscal dá início a um processo administrativo fiscal, faz-se necessário que comprove os fatos constitutivos do direito que origina tal procedimento.
- 4) As informações prestadas pelo Banco do Brasil não podem ser admitidas como provas, uma vez que além de terem sido prestadas no arrepio do contraditório, estão desamparadas de qualquer documento que possa comprovar o afirmado.
- 5) Afora o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, outras normas constantes de nosso ordenamento dispositivo sugerem a necessidade de se reconhecer a nulidade de processo, seja judicial ou administrativo, em que sejam desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 6) Na cobrança de tributos em favor da União Federal, o Banco do Brasil, como as demais instituições que realizam este serviço, atuam como verdadeiros mandatários, logo, na presença de comprovante de quitação de uma obrigação tributária e não tendo ocorrido o correspondente repasse dos valores para o erário, é o mandatário (Banco do Brasil) que deverá arcar com suas responsabilidades pelo ocorrido perante o Mandante (União Federal).
- 7) Na eventualidade de que venha a ser instaurado procedimento criminal contra a Autuada requer-se a declaração dessa autoridade julgadora quanto à boa-fé da Autuada em realizar os recolhimentos devidos, bem como a impossibilidade de que tivesse ciência da falta de autenticidade dos documentos comprobatórios dos recolhimentos, uma vez que tais procedimentos foram efetuados, a toda a evidência pela empresa YEV- Despachos Aduaneiros.

Foram juntados os documentos apresentados pelo Impugnante, fls.

93 a 176."

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

Em 07/03/2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/SPO Nº 00357 (fls. 180/187), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 09/04/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Constatada a falta de recolhimento de tributos cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e multas de ofício.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados no curso do processo administrativo fiscal, que se instaura com a lavratura do auto de infração. Não há que se falar em contraditório e ampla defesa na fase de mera investigação de atos ilícitos que antecede a lavratura do correspondente auto de infração.

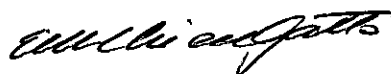
Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificada do Acórdão prolatado em 16/04/2002 (AR à fl. 188-v), o Interessado protocolizou, em 14/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 193/221, instruído com os documentos de fls. 222 a 243, apresentando as seguintes razões de defesa que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

À fl. 245 consta o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” formalizado pelo Recorrente para garantir o seguimento de seu recurso.

Em seqüência, o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 249), tendo sido distribuído a esta Conselheira, por sorteio, numerado até a folha 250 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu dele conheço.

Em seu apelo recursal, o contribuinte expõe, basicamente, os seguintes argumentos:

- 1) A empresa foi autuada sob o fundamento de que teria deixado de recolher os impostos sobre importação e sobre produtos industrializados, devidos em razão de operações de importação por ela realizadas em novembro e dezembro de 1996.
- 2) A Autoridade julgadora *a quo* manteve o lançamento, desconsiderando a alegação apresentada pela Interessada em sua defesa exordial de que a declaração fornecida pelo Banco de Brasil não poderia ser utilizada como prova inequívoca capaz de demonstrar a verdade formal e material dos fatos, uma vez que referido banco, enquanto mandatário da Receita Federal para o recolhimento do imposto em tela, é parte interessada na presente discussão.
- 3) A Requerente está sendo julgada por presunção, uma vez que houve, indubitavelmente, a saída dos montantes de sua contabilidade, demonstrando sua idoneidade e boa-fé. Ademais, não obteve qualquer benefício com uma suposta fraude.
- 4) Consta, inclusive, do próprio Acórdão recorrido, a afirmação de que "à vista dos documentos apresentados, a fiscalização presumiu que houve o repasse de numerário para pagamento das despesas com a Importação, entre os quais os tributos devidos, à YEV- Despachos Aduaneiros Ltda.". Assim, a Recorrente deve ser eximida de qualquer responsabilidade, ao menos para fins penais.
- 5) Na hipótese dos autos, o recolhimento dos tributos e demais taxas necessárias ao desembaraço aduaneiro, bem como o acompanhamento de todo o trâmite burocrático, foi efetuado através de empresa prestadora de serviços de despachante denominada YEV- Despachos Aduaneiros Ltda.

Emclh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

- 6) Constam dos autos as vias originais dos DARF's referentes a duas das Declarações de Importação registradas, bem como a comprovação do pagamento dos impostos referentes à terceira DI (vias arquivadas na repartição alfandegária).
- 7) Contudo, à revelia da Requerente, a autoridade fiscal diligenciou junto ao Banco do Brasil para que o mesmo informasse quanto aos pagamentos e repasses dos tributos à União, bem como quanto à autenticidade das autenticações mecânicas constantes dos DARF's. E foi o não reconhecimento da autenticidade das chancelas mecânicas, por aquela instituição financeira que, basicamente, fundamentou a autuação, a qual foi mantida em primeira instância administrativa de julgamento.
- 8) Ocorre que, embora os julgadores tenham entendido não haver ocorrido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando da produção da prova, a declaração fornecida pelo Banco do Brasil (mandatário da Receita Federal para recolher os tributos em tela) não pode ser utilizada, além de subsídio para a lavratura do auto de infração, como argumento principal da decisão proferida.
- 9) Far-se-ia obrigatoriamente necessária a sua reapreciação, já dentro do processo, para que fossem respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Ou seja, os mesmos deveriam ter sido observados não somente na fase instrutória que prescindiu a instauração do processo administrativo, como também na fase de julgamento pela Autoridade "a quo".
- 10) No processo administrativo, como no judicial, o ônus da prova é de quem alega o direito. Assim, ao instaurar um processo administrativo fiscal, a autoridade fiscal deveria comprovar os fatos constitutivos do direito que origina tal procedimento, conforme o entendimento da doutrina e do próprio Conselho de Contribuintes.
- 11) Note-se que a Recorrente demonstra o recolhimento dos tributos através da apresentação dos respectivos DARF's e o fisco, por sua vez, argumenta que a empresa nunca recolheu a exação tributária, embasando-se, somente, em informação prestada pelo Banco do Brasil.
- 12) Na hipótese dos autos, é inquestionável a evidência do pagamento dos tributos, cabendo ao fisco o ônus de provar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

contrário. A declaração prestada pelo agente não é meio hábil para provar o fato declarado, mas apenas para comprovar a existência da declaração. Cabe ao declarante fazer prova do teor da declaração (v. art. 131, Código Civil, e art. 368, Código Processo Civil).

- 13) Ademais, o Banco do Brasil é parte interessada na demanda, uma vez que é responsável, perante a União Federal, do recebimento e repasse dos tributos ora em análise.
- 14) Ainda que se aceite a declaração prestada pelo Banco do Brasil como indício do não recolhimento dos tributos, há que se considerar a existência de documentos hábeis para comprovar estes recolhimentos, quais sejam, os DARF's regularmente autenticados pela rede bancária autorizada, únicos documentos colocados à disposição do contribuinte para tal fim.
- 15) Paralelamente, a empresa traz à colação documentos que indicam a remessa de valores à empresa despachante para quitação dos referidos tributos, além de cópia de seus livros contábeis, o que serve de indício de que o citado pagamento foi feito. Ou seja, a Interessada traz prova e indício dos pagamentos, enquanto que o fisco sustenta a autuação por um mero indício.
- 16) As autenticações mecânicas que constam das guias aparentemente são verdadeiras, já que qualquer leigo não pode diferenciá-las daquelas normalmente apostas pela rede bancária e não se tem nos autos qualquer opinião técnica e imparcial em sentido contrário.
- 17) A legislação brasileira prevê de modo expresso a situação do devedor que se encontra na posse de documentos que comprovem a quitação de suas obrigações, atribuindo ao credor a obrigação de desconstituir tal prova (v. art. 945, Código Civil).
- 18) Repisa-se que, nesta autuação, foi ofendido o Princípio do Contraditório, que é uma garantia do cidadão, expressamente prevista na Constituição Federal. A Recorrente foi intimada a apresentar documentos referentes às importações por ela efetuadas e os apresentou. De posse destes documentos e sem a ciência da Interessada, a Autoridade Autuante diligenciou junto ao Banco do Brasil e, a seguir, surpreendeu a empresa ao autuá-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

la, ancorada em declaração daquela instituição bancária. Em outras palavras, a fiscalização desconsiderou os princípios do contraditório e da ampla defesa, buscando produzir prova de que a ora Recorrente não teria recolhido os tributos devidos, sem lhe permitir a participação na produção do principal elemento que substancia o feito fiscal.

- 19) Acrescente-se que, no caso, o mandatário tem todo interesse em prestar a declaração de que se trata, evitando assim ter que assumir a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação fiscal, ou até mesmo pela fraude na autenticação dos documentos.
- 20) Para respaldar suas argumentações, transcreve doutrina e jurisprudência administrativa e judiciária sobre os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
- 21) Transcreve, ademais, disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 sobre a realização de diligências ou perícias, bem como sobre o cerceamento do direito de defesa.
- 22) Destaca que também é possível estabelecer analogia entre a declaração prestada pelo Banco do Brasil e provas colhidas em meio a inquérito policial, ambas produzidas sem a presença do contraditório. Sienta que o tratamento dispensado à prova obtida em inquérito policial é de função meramente informativa e insiste em que esta espécie de prova deve submeter-se ao crivo do contraditório para que possa vir a ser utilizada na fundamentação de uma decisão, tratamento este que deve ser estendido à "prova" que fundamentou a autuação *sub judice*.
- 23) Requer seja declarada a nulidade do feito fiscal, transcrevendo dispositivos legais e jurisprudência sobre a matéria.
- 24) Discorre sobre a relação de mandato entre a União Federal e o Banco do Brasil, insistindo em que, na presença de comprovante de quitação de uma obrigação tributária e não tendo ocorrido o correspondente repasse dos valores para o erário, é o mandatário (Banco do Brasil) que deverá arcar com suas responsabilidades pelo ocorrido perante o mandante (União Federal), a não ser que fique comprovado que as DARF's não são autênticas, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Admitir-se declaração unilateral de parte diretamente interessada, colhida ao arrepio do contraditório,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

implica em "jogar por terra toda e qualquer garantia assegurada ao cidadão no Estado de Direito".

- 25) Argumenta que sequer foi apurado se houve erro de preposto do mandatário (o que afastaria dolo em sua atuação, mas provaria negligência), transcrevendo jurisprudência administrativa em seu socorro (fls. 211 a 214).
- 26) Requer a realização de perícia técnica com referência aos DARF's apresentados, para verificar a autenticidade das chancelas mecânicas apostas sobre os mesmos, sob pena de nova ofensa aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
- 27) Apresenta seus quesitos com referência a esta perícia, nos termos do disposto nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 216), salientando que os mesmos não são taxativos, e indica seus Assistentes Técnicos.
- 28) Discorre, ainda, sobre a responsabilidade da empresa despachante, no caso de, após a realização da perícia, serem reputadas falsas as autenticações apostas aos DARF's. Insiste em que restou evidente a comprovação de todos os repasses à empresa YEV- Despachantes Aduaneiros Ltda., para pagamento dos tributos, o que comprova sua boa-fé.
- 29) Requer o provimento do recurso interposto, com base: (a) em que os tributos lançados foram pagos, conforme DARF's; (b) em que o auto de infração está fundado em mera presunção; e (c) em que não há mais obrigação de natureza tributária, mas, sim, relação de índole contratual entre mandante (União Federal) e mandatário (Banco arrecadador).
- 30) Acrescenta que, se for considerada necessária, seja determinada a realização de prova pericial para se apurar a verdade dos fatos.
- 31) Pugna, finalizando, que seja reconhecida a boa-fé da Recorrente, uma vez que tomou todas as medidas possíveis para efetuar o recolhimento dos tributos devidos, não tendo incorrido em qualquer ilícito penal, tal como a falsificação de documentos, uma vez que os procedimentos para o desembaraço aduaneiro foram efetuados pela empresa YEV- Despachos Aduaneiros Ltda.

quich

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

A matéria objeto *sub judice* já foi objeto de alguns julgados deste Colegiado.

Trata-se, em síntese, da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Na hipótese dos autos, a empresa importadora, ora Recorrente, delegou a outra empresa, YEV- Despachos Aduaneiros Ltda., ou seja, à “despachante aduaneira”, a responsabilidade referente aos tributos devidos (II e IPI), bem como todos os procedimentos relativos ao desembaraço das mercadorias.

Esta delegação, contudo, nos exatos termos do disposto no art. 136 do CTN, não afasta a “responsabilidade por infrações da legislação tributária”, salvo disposição de lei em contrário, a qual “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Paralelamente, a União Federal delegou ao Banco do Brasil, como agente arrecadador, entre outros, a responsabilidade pelo recolhimento e repasse dos tributos federais.

No que tange ao contraditório e à ampla defesa, como bem colocado no Acórdão recorrido, “não existe qualquer norma, constitucional ou infra-constitucional, que torne obrigatório o contraditório na fase de investigação dos atos praticados pelo contribuinte, sejam eles penais ou administrativos”.

Assim, antes da lavratura do auto de infração, o “Contraditório” não poderia ser instaurado.

Com a lavratura do AI e a conseqüente impugnação pelo contribuinte é que o mesmo se concretizou.

Quanto aos tributos e infrações à legislação tributária, o Direito Tributário Brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo, nos exatos termos do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, na hipótese dos autos, é incabível a discussão da responsabilidade subjetiva pela infração apurada, a qual se abriga na esfera do Direito Penal. Saliente-se que, se naquele processo, houver a condenação de alguma pessoa física em razão do crime cometido contra a pessoa jurídica, a esta caberá a ação de regresso contra o infrator.

Quanto à responsabilidade objetiva, conforme determina o art. 121 do CTN, “o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.823
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.143

Neste diapasão, é a recorrente que deve ser cobrada do tributo não quitado em seu vencimento, independentemente de a mesma ser ou não a causadora deste inadimplemento.

Quanto ao ônus da prova, não há como não reconhecer o mérito das argumentações da ora Recorrente.

Não existe nos autos qualquer comprovação técnica de que os DARF's apresentados tenham chancelas mecânicas falsas.

Consta, apenas, declaração do agente arrecadador no sentido de que "não as reconhecemos como autênticas" (fl. 71).

Independentemente da posição desta Relatora em outros julgados, por força do conhecimento específico do litígio ora em análise, não há como afastar o pedido de diligência da Recorrente.

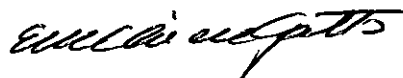
Em outras palavras, considero que, na forma em que se encontra instruído este Processo Administrativo, seu justo julgamento depende de outros quesitos a serem esclarecidos.

Assim, e considerando os quesitos formulados pela contribuinte, em especial o quesito do item 04 (fl. 216), VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO DESTES RECURSOS EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA QUE O MESMO QUESITO (04) SEJA RESPONDIDO PELO IPQ – Instituto de Pesquisa Tecnológica.

Cabe, mais uma vez, ressaltar que, na hipótese dos autos, não se procura a responsabilidade subjetiva pela infração cometida e, sim, a responsabilidade objetiva, ou seja, se o agente arrecadador é responsável pelo não repasse dos tributos ao erário, é sua a responsabilidade. Contudo, se a chancela mecânica aposta aos DARF's não for autêntica, a responsabilidade pelo ilícito não é do agente arrecadador, mas do contribuinte, até pelo seu preposto, *in delegando*.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora